



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.003675/2003-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.405 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/07/1998

COMPROVADO PAGAMENTO INDICADO EM DCTF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO.

Restando comprovado o pagamento anteriormente não localizado por erro nos dados indicados em DCTF, exonera-se o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata do Auto de Infração de fls. 13 a 26. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Em procedimento de auditoria interna em DCTF, conforme IN SRF nºs 45 e 77, de 1998, não foram localizados pela RFB vários pagamentos de IRRF informados pelo contribuinte nas DCTF do segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998. Em consequência, foi lavrado o auto de infração de IRRF no valor do principal de R\$ 23.775,45, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando R\$ 64.354,80 (fls. 15 a 26).

Regularmente cientificada, a empresa apresentou impugnação, em 04/09/2003, na qual contestou a exigência, alegando que os referidos débitos já foram pagos e anexou cópias de DARF (fls. 2 a 5; 27 a 57).

Por fim, solicitou que seja dado provimento à impugnação e julgado insubsistente o auto de infração.

Nesse contexto, a Derat/SP analisou os argumentos de defesa trazidos aos autos e emitiu o seguinte parecer (fls. 65):

[...]

Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração nº 0079575, encaminhado a esta equipe para análise.

Alega o sujeito passivo que o crédito tributário de IRRF relativo aos períodos de apuração destes autos é inexistente, por ter sido recolhido. Apresenta cópias dos DARFs.

Da análise dos autos, segundo demonstrativo de consolidação e recálculo, verifica-se a improcedência de parte dos créditos tributários nele demonstrados por terem sido integralmente pagos anteriormente à lavratura do referido auto de infração. Sendo assim, tais pagamentos foram alocados, extinguindo os débitos em questão.

Para outra parte do crédito tributário, não foram apresentados Darfs, nem foram encontrados pagamentos no sistema Sief referentes aos períodos de apuração.

Em relação à tempestividade, considerando-se que o contribuinte tomou ciência do citado auto de infração em 11/08/2003, conforme AR (Aviso de Recebimento), e tendo em vista que protocolizou a impugnação em 04/09/2003, o recurso é TEMPESTIVO.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo ao SERV. DE CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SPO-SP, para continuidade.

[...]

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, no acórdão às fls. 67 a 71 do presente processo (Acórdão 07-33.835, de 20/01/2014), julgou a impugnação procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

No voto, esclareceu que a Derat/SP analisou os pagamentos realizados mediante os DARF de IRRF trazidos aos autos e concluiu pela improcedência de parte dos créditos tributários lançados, por terem sido integralmente pagos anteriormente à lavratura do auto de infração. Tais pagamentos foram alocados manualmente pela unidade, extinguindo os débitos correspondentes (fls. 57 a 62). À fl. 63 há um resumo dos débitos remanescentes, num total de R\$ 1.047,45.

Informou que após as alocações manuais, restaram não localizados os seguintes DARF informados pelo contribuinte, ambos de código 0561: (i) valor de R\$ 501,80, período de apuração da terceira semana de julho de 1998, vencimento em 22/07/1998; (ii) valor de R\$ 96,74, período de apuração da quinta semana de julho de 1998, vencimento em 05/08/1998

Esclareceu que, em análise dos documentos trazidos aos autos, havia localizado o DARF de valor R\$ 96,74, acrescido de juros e multa de mora. Que o DARF de R\$ 501,80, porém, permanecia não localizado. Assim, concluiu pela procedência parcial da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/02/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 72), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/03/2014 (recurso às fls. 75 a 82, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 136).

Nele argumentou que para que o DARF ainda não localizado fosse reconhecido pelo sistema, bastava que fosse aceita sua DCTF retificadora com a informação de que o pagamento realizado em 10/07/1998, vencido em 08/07/1998, tinha o valor principal de R\$ 500,00 e acréscimo de multa por atraso de R\$ 1,80.

Ao recurso anexou cópia da DCTF retificadora do 3º trimestre de 1998, na qual foi informado o DARF em questão (fl. 120), no valor de R\$ 500,00, com vencimento em 08/07/1998. Anexou, ainda, o comprovante de arrecadação (fl. 135).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Observa-se, pelo auto de infração, que o contribuinte informou na DCTF original que o DARF ora discutido tinha valor principal de R\$ 501,80, período de apuração na terceira semana de julho de 1998 e vencimento em 22/07/1998. Contudo, o DARF apontado pelo contribuinte, que já havia sido anexado à fl. 38 do processo, juntamente com a impugnação, tem valor principal de R\$ 500,00 e multa de R\$ 1,80, pelo pequeno atraso em seu recolhimento, já que informa vencimento em 08/07/1998 e pagamento em 10/07/1998. Informa período de apuração de 29/06 a 04/07/1998.

Juntamente com o Recurso Voluntário a empresa apresenta a DCTF retificadora que preencheu com as informações supostamente corretas sobre tal pagamento. À folha 120 se vê a declaração do pagamento em questão (R\$ 500,00), vinculado a débito de R\$ 3.880,06, quitado também por mais dois DARF. O período de apuração do débito é a primeira semana de julho de 1998, o mesmo indicado no DARF.

Na página da Receita Federal vê-se que, de fato, 08/07/1998 é a data de vencimento para os débitos de código 0561 referentes ao período de apuração de 28/06 a 04/07 daquele ano, consignado no DARF.

Resta assim comprovada a existência do único DARF que permanecia não localizado.

Conclui-se que, restando comprovada a existência de pagamento não localizado anteriormente por erro nos dados indicados em DCTF, exonera-se o crédito tributário.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan